



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084338 - RJ (2026/0114872-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERICK BLOISE LIMA
ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682
ANDREA PEREIRA LIMA RODRIGUES - RJ242222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas deduzidos.
2. Alegação de anulação do acórdão por suposto erro de capitulação não examinada pelo Tribunal *a quo*, inclusive nos embargos de declaração, por se tratar de questão não suscitada anteriormente no processo (e-STJ, fl. 146).
3. Orientação reiterada da Corte quanto à não admissibilidade de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, a alegação de nulidade por erro de capitulação não enfrentada pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se é cabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inexistência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição da República.
6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não demonstrada na espécie.
7. A mera reiteração de argumentos já expendidos no *habeas corpus*, desacompanhada de elementos novos, não autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, originariamente, matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084338 - RJ(2026/0114872-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERICK BLOISE LIMA
ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682
ANDREA PEREIRA LIMA RODRIGUES - RJ242222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas deduzidos.
2. Alegação de anulação do acórdão por suposto erro de capitulação não examinada pelo Tribunal *a quo*, inclusive nos embargos de declaração, por se tratar de questão não suscitada anteriormente no processo (e-STJ, fl. 146).
3. Orientação reiterada da Corte quanto à não admissibilidade de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, a alegação de nulidade por erro de capitulação não enfrentada pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se é cabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inexistência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição da República.

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não demonstrada na espécie.

7. A mera reiteração de argumentos já expendidos no *habeas corpus*, desacompanhada de elementos novos, não autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, originariamente, matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERICK BLOISE LIMA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “tratando-se de nulidade absoluta e de manifesta ilegalidade que atinge a liberdade e a dignidade funcional do Agravante, a jurisprudência consolidada deste STJ admite a concessão da ordem para sanar o vício, independentemente de prévia análise pelo Tribunal de origem” (e-STJ, fl. 223).

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, o capítulo anulação do acórdão impugnado por suposto erro de capitulação não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, ainda que nos embargos de declaração, que não adentrou no tema por constatar que tal alegação não tinha sido levantada em nenhum momento processual (e-STJ, fl. 146).

Por este motivo, é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.

7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa."

(AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo*, ao afastar o concurso material entre os delitos para reconhecer o concurso formal impróprio, não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas alterou a sentença por entender que os três delitos - duas tentativas de homicídio qualificado e um homicídio qualificado - foram cometidos mediante uma só ação, mantendo, porém o reconhecimento dos desígnios autônomos da ré.

Assim, tal alteração não implica em situação jurídica mais gravosa, já que a reprimenda permanece inalterada, porque ambos os institutos determinam o cúmulo das penas.

2. Afastar o reconhecimento dos desígnios autônomos demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Precedentes.

3. As irregularidades ocorridas na sessão de julgamento - redação dos quesitos - devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571 do CPP).

4. A tese a respeito da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe quando reconhecido o dolo eventual não foi debatida pela Corte de origem, sendo, portanto, inviável o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.338 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0114872-6

Número de Origem:

00229003220208190014 00263787820208190004 229003220208190014 263787820208190004

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES

ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016

FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869

LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682

ANDREA PEREIRA LIMA RODRIGUES - RJ242222

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ERICK BLOISE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK BLOISE LIMA

ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016

FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869

LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682

ANDREA PEREIRA LIMA RODRIGUES - RJ242222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026